



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2011 – ITEM 50

TC-000549/026/09

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2009.

Prefeito: Nelson Cavalheiro Garavazzo.

Advogados: João Marcel Dias Mussi e Camila Giurno.

Acompanham: TC-000549/126/09 e Expedientes: TC-000796/006/09, TC-013021/026/09, TC-000340/006/10, TC-000716/006/10, TC-000778/006/10 e TC-008553/026/11.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 13/96 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Lei de Diretrizes Orçamentárias desprovida de critérios para concessões de subvenções e outros repasses a entidades do terceiro setor; Lei Orçamentária Anual contemplou autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2009, bem como deixou de estipular reserva de contingência em face de resultado superavitário verificado na Entidade Previdenciária (IPREMUS); inadequações relacionadas aos conceitos utilizados para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as definições dos programas e das correspondentes ações, bem assim quanto ao estabelecido para as metas físicas e suas respectivas unidades de medida; inadequação pertinente às dotações fixadas para as Entidades Públicas do Município (Fundação Cultural de Serrana e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana), as quais se encontravam integradas ao orçamento do Executivo de Serrana (Administração Direta); indefinição, no texto da LOA, quanto à entidade ou órgão a que se destinaria a reserva de contingência (apesar de, na execução orçamentária, essa ter sido atribuída ao Executivo), bem assim em quais passivos contingentes ou riscos e eventos fiscais imprevistos essa reserva seria utilizada.

ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL - inexistência, em sua LDO, de ações específicas voltadas à redução das taxas de mortalidade infantil, na infância, da população entre 15 e 34 anos, da população de 60 anos ou mais, e de mães adolescentes com menos de 18 anos, apesar de apresentar índice menor que os da correlata Região de Governo e do Estado, em relação às três primeiras taxas identificadas acima. Relativamente à qualidade da política local de Educação, as metas propostas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB situaram-se aquém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

daquelas estabelecidas para a Rede Privada Brasil, para a Rede Estadual – São Paulo e para a Rede Estadual – Município. As peças de planejamento não dispunham de políticas públicas específicas voltadas ao cumprimento de metas para o IDEB.

FISCALIZAÇÃO DA RECEITA - registro contábil inadequado de valores objeto de restituições de impostos, taxas e multas, bem assim de estorno de receita proveniente do FUNDEB¹.

DÍVIDA ATIVA - percentual de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa é 9,42% menor que a média consignada nos municípios inspecionados pela UR-6.

ENSINO - aplicação de 25,39%, após glosas procedidas pela Fiscalização consoante quadro de fls. 23/24. Emprego de 99,54% dos recursos recebidos do FUNDEB e 65% no magistério. Em relação à parcela diferida não houve abertura de conta bancária vinculada, na qual deveria ocorrer a sua movimentação. A Fiscalização não conseguiu verificar a sua utilização, bem como registrou que não houve uso de códigos de aplicações específicos, adotados quando há emprego de recursos de exercícios anteriores.

SAÚDE - emprego de 27,32% do produto da arrecadação de impostos. Não elaboração do Plano Municipal de Saúde.

¹ A Equipe de Fiscalização observou que por se tratarem de simples inadequações, não houve nenhum prejuízo aos cofres da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, sendo pagos R\$ 282.080,36, importe inferior ao mínimo de R\$ 1.032.262,85, referente ao mapa orçamentário do exercício de R\$ 1.586,36, de R\$ 1.020.998,87 relativos aos 10% da dívida de exercícios anteriores e de R\$ 9.677,62 quanto aos requisitórios de baixa monta. Ocorrência de sequestros; passivo judicial registrado em duplicidade no Balanço Patrimonial, em valor correspondente a R\$ 239.264,37.

OUTRAS DESPESAS - despesa com anuidade da Frente Nacional de Prefeitos (R\$ 21.600,00), não restando claro qual seria a efetiva contrapartida por parte da Entidade beneficiária e se esses gastos estariam em conformidade com o interesse público. Dispêndios não vinculados a ações próprias do Executivo, relacionados à elaboração de Estatuto Social de OSCIP (R\$ 780,00); concessões de adiantamentos a agentes políticos, bem como à responsável com dois adiantamentos em aberto, infringindo a norma legal; indícios de pagamento a menor de adicional de insalubridade a servidores públicos municipais, resultando daí inobservância ao regime de competência para as despesas e gerando, em consequência, indevidas situações favoráveis nos resultados orçamentário e financeiro; despesas com serviços de regularização de áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

institucionais (R\$ 10.900,00) desprovidas da correspondente documentação comprobatória dos serviços eventualmente realizados. Através do expediente TC-1426/006/10, foi proposta a análise dessa matéria em processo apartado (Nota Técnica SDG nº 57/09);

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/INFLUÊNCIA SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - déficit de 4,77%, situação decorrente da superestimativa da receita e da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis. Ausência de empenho para as despesas de competência do exercício em exame, a título de PASEP e também o correspondente à contribuição patronal devida ao INSS incidente sobre serviços médicos prestados por cooperados. Resultado financeiro deficitário, na importância de R\$ 4.226.270,79.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - correspondentes a 37,42% do aprovado pela Lei Orçamentária Anual, demonstrando deficiência no planejamento. Alterações orçamentárias desprovidas de autorização por lei específica.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - pendências em prestações de contas de recursos recebidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - em ordem. Falha formal em relação à ausência de Lei específica para o reajuste, que também foi concedido aos servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – inobservância dos dispositivos da Lei Federal nº 8666/93; ausência de motivação em cancelamento de certame licitatório; evidências de prejuízos aos cofres públicos (recursos da União) de aproximadamente R\$ 107.670,00, em contratações destinadas ao transporte de alunos; sinais de divergência em assinatura aposta em documentação constante dos autos (recibo de entrega de convites, proposta, contrato etc.), isso quando comparada com a do contrato social; contratação decorrente de certame licitatório (Convite nº 34/2009) apresentou indícios de prejuízos aos cofres públicos, correspondentes a R\$ 26.973,18 (subitem 4.2.4)²; empresa participante de certame licitatório (Convite nº 30/2009) encontrava-se juridicamente inexistente (subitem 4.2.4); inter-relação entre participantes de certame licitatório (Convite nº 30/2009), com possível frustração do caráter competitivo e também inobservância a princípios que devem nortear os procedimentos de licitação; custeio de despesas de outro ente da Federação, prescindindo de autorização nas peças de planejamento; especificação imprecisa do objeto licitado; publicação inicial da ata de registro de preços desprovida das informações necessárias, bem assim ausência de publicação trimestral; dispensas

² Através do expediente TC-1427/006/10 foi proposta a análise do Convite nº 34/2009 em autos próprios deste Tribunal de Contas (Nota Técnica SDG nº 57/09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de licitação ausentes de justificativas para os preços contratados (subitens 4.3.1.1 e 4.3.1.2); elevado percentual de discrepância do custo diário relacionado a um mesmo objeto (subitem 4.3.1.2); falta de clareza e de objetividade na definição de objeto relacionado à contratação decorrente de processo de inexigibilidade (subitem 4.3.1.3); indícios de ausência de pertinência entre o objeto social da contratada e os serviços objetivados; não comprovação de que serviços contratados tenham sido efetivamente realizados; ausência de licitação para os seguintes objetos: prestação continuada de serviços médicos; fornecimento de cartões magnéticos de vale-alimentação; materiais e ferramentas de uso na construção civil; e locação de veículos, com motorista.

CONTRATO - descumprimento, por parte de contratado, de cláusula contratual, não tendo o Executivo de Serrana tomado as devidas providências; possíveis prejuízos aos cofres públicos, decorrentes de contratação destinada à regularização de documentação de imóveis³.

PESSOAL – gastos de 40,82% da Receita Corrente Líquida. Cargos em comissão cujas atividades não se adéquam àquelas próprias de direção, chefia ou assessoramento. Recolhimentos parciais dos encargos sociais.

³ Através do expediente TC-1428/006/10 foi proposta a análise desta matéria em autos próprios deste Tribunal de Contas (Nota Técnica SDG nº 57/09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

BENS PATRIMONIAIS – inexistência de documento com os registros do levantamento geral dos bens imóveis.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – empenhamento inadequado de despesas com pessoal e resultados nominal e primário aquém das metas previstas.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - não realização de audiência pública durante a elaboração das peças de planejamento; não divulgação, em página eletrônica do Município, dos anexos que acompanham as peças de planejamento, bem assim dos pareceres prévios emitidos por este Tribunal de Contas e ausência de comprovação de que tenha sido realizada audiência pública para as ações empreendidas em saúde, pertinente ao 1º trimestre de 2009.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo, não apresentação da relação de Auxílios, Subvenções e Contribuições recebidos em 2009 e de dois contratos de valor superior; não entrega da documentação exigida pelo Sistema AUDESP; encaminhamento intempestivo das planilhas semestrais, denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução" e atendimento parcial às recomendações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SISTEMA AUDESP – utilização parcial da codificação AUDESP.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-191/126/09) e os expedientes TCs-340/006/10, 716/006/10, 778/006/10, 796/006/09, 8553/026/11 e 13021/026/09.

No TC-778/006/10, o Presidente da Câmara Municipal de Serrana solicitou a apuração de eventual ausência de repasses das contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana – IPREMUS.

A Fiscalização apurou que o Executivo de Serrana deixou de repassar ao IPREMUS as contribuições patronais referentes às competências novembro, dezembro e 13º salário, bem assim a contribuição retida dos segurados, relativa à competência 13º salário; que até meados do exercício de 2010 o Executivo persistiu com os repasses a menor, isso em relação às contribuições patronais, e que diante dessa inadimplência o IPREMUS recorreu ao Poder Judiciário, ingressando com ação de cobrança, sob nº de ordem 671/2010, tendo as partes em 21.07.2010 firmado Termo de Acordo, ocasião em que a Municipalidade reconheceu dívidas que totalizaram R\$ 2.541.963,60, as quais seriam pagas em 24 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 105.915,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nos TCs-13021/026/09 e 796/006/09, há impugnação relativa ao Edital do Pregão Presencial nº 07/2009 (Processo nº 47/2009).

A Unidade Regional registrou que o Executivo de Serrana, por sua iniciativa, efetivou o cancelamento desse certame (cf. publicação no DOE de 20.05.2009), promovendo, posteriormente, a abertura de outro procedimento, o Pregão Presencial nº 25/2009 (Processo nº 117/2009).

No TC-340/006/10, o Presidente da Câmara noticiou eventuais irregularidades praticadas pelo Executivo de Serrana na terceirização dos serviços de coleta de lixo.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto apurou que, para a realização de tais serviços, a Municipalidade efetuou a Dispensa de Licitação nº 81/2009, firmada em 05.05.2009 com a Luma Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda., e posteriormente a Concorrência Pública nº 002/2009, que culminou na contratação dessa mesma empresa (contrato nº 155/2009).

As matérias relacionadas a essas avenças foram objeto de análise em item próprio do relatório da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No TC-716/006/10, servidor municipal de Serrana insurge-se quanto ao percentual pago a título de adicional por insalubridade.

O expediente foi encaminhado quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada.

No TC-8553/026/11, Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminha cópia de reclamação apontando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Em relação a essa matéria, a Unidade Fiscalizadora apenas constatou a falta de abertura de conta vinculada, na qual deveria ocorrer a movimentação da parcela diferida do FUNDEB, a teor do Comunicado SDG 7/2009.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 111/204.

Sob o aspecto econômico, ATJ observou que, em relação aos precatórios, a Origem alegou que não se aplicaria a posição jurisprudencial desta Corte, tendo em vista que os recolhimentos efetuados pelo Município obedeceram ao que determinara o termo de ajustamento de conduta firmado pela Fazenda Pública em face do Ministério Público local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Todavia, a Assessoria registrou que o valor pago não correspondeu ao pactuado no termo de ajustamento.

Contudo, indicou que este Tribunal decidiu, na Sessão Plenária de 23.03.11, que a Emenda Constitucional 62/2009 alcançaria todos os jurisdicionados que se encontravam pendentes com tais obrigações.

No tocante aos resultados contábeis, salientou que, depois dos ajustes efetuados pela Fiscalização, constatou-se déficit na execução orçamentária de 4,77% e déficit financeiro na monta de R\$ 4.226.270,79, superior ao saldo registrado no exercício anterior.

Considerou que tais resultados indicavam desatenção da Administração Municipal, quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, anotou que o déficit de caixa oriundo do endividamento contraído, em relação à Receita Corrente Líquida registrada, pouco influenciaria na execução do orçamento do exercício seguinte, tendo em vista que o valor envolvido não era de grande expressão monetária em face da arrecadação anual do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiro considerou que não havia óbices para a aprovação do examinado.

No que tange aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica, com o aval de sua Chefia, expôs que as contas encontravam-se comprometidas em razão do apontado nos precatórios e pelo descumprimento do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, uma vez que a parcela diferida não foi aplicada no 1º trimestre de 2010.

Indicou, contudo, que poderiam ser aceitas as justificativas apresentadas para os itens recolhimentos parciais de encargos sociais, subsídios de agentes políticos, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo que a Fiscalização deverá verificar a efetiva adoção das providências noticiadas pelo responsável.

SDG opinou pelo afastamento de eventual irregularidade relativa aos precatórios, diante do decidido no TC-1974/026/08, entendendo-se que os ditames da EC 62/09 acolheram todos os títulos judiciais constituídos antes e depois de sua vigência, excetuados os requisitórios de baixa monta os quais, no caso concreto, foram pagos no valor de R\$ 9.677.62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à revisão geral anual concedida aos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários não vislumbrou irregularidades.

Contudo, considerou que o examinado encontrava-se prejudicado em razão da não aplicação da parcela diferida do FUNDEF e do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas a serviços médicos prestados por cooperados da Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão (COMERP)⁴ ao regime próprio de previdência referente à competência dos meses de novembro, dezembro e 13º salário, além do não recolhimento do PASEP e das contribuições devidas ao INSS.

Ademais, entendeu, a reforçar o juízo pela rejeição, que o déficit da execução orçamentária havia agravado o já deficitário resultado financeiro do exercício anterior, afrontando os princípios basilares da responsabilidade fiscal.

Procedeu-se ao chamamento do interessado para que comprovasse a aplicação da parcela diferida de 2009 do FUNDEF, porém, apesar de seu procurador ter obtido vista dos autos, nenhuma manifestação apresentou.

Posteriormente, o responsável apresentou os memoriais de fls. 228/247, acompanhados de documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

É o relatório.

c

⁴ Nos termos do disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Federal 8212/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Serrana**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 4,77% - R\$ 2.731.530,33

Aplicação ensino: 25,39% **Magistério:** 66,5% **FUNDEB:** 99,54%

Despesas com pessoal e reflexos: 40,82% **Aplicação na saúde:** 27,32% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Apesar de a Prefeitura ter observado as disposições do artigo 212 da Constituição Federal, em relação à aplicação do ensino global, os recursos do FUNDEB não foram empregados em sua totalidade, uma vez que o montante da parcela diferida (R\$ 63.302,78) não foi utilizada no 1º trimestre de 2010, nem o Prefeito procedeu à abertura de conta bancária vinculada para a movimentação dessa parcela.

Apesar disso, este Tribunal, diante das recentes decisões proferidas em contas municipais do exercício de 2009 e pedidos de reexame de 2008, excepcionalmente admitiu o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, consoante estabeleceu a Deliberação TC-A-024468/026/11, publicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no DOE de 28 de julho p.p., admitindo esse procedimento até o exercício de 2010.

No caso presente, a Municipalidade despendeu com o ensino global, R\$ 9.362.627,50, excedendo em R\$ 143.243,85 o limite de 25%, sendo tal montante suficiente para integralizar a aplicação do FUNDEB (faltavam R\$ 63.302,78).

Considerando essa situação, fica prejudicada a complementação de defesa solicitada pela Origem, condicionada ao não cumprimento das disposições legais relativas ao FUNDEB.

Quanto ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal ao Instituto de Previdência, verifica-se que envolve apenas duas competências, de novembro e 13º salário, observando que tais contribuições foram incluídas no acordo de parcelamento realizado em 21.07.2010.

Noto que a contribuição relativa a dezembro de 2009 somente é devida em janeiro de 2010, portanto, não há de ser considerada irregular no ano em apreço.

No tocante à execução orçamentária, a UR-6 apurou o percentual de 4,77%, registrando que deixaram de ser empenhadas algumas despesas da competência deste exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica observou que, apesar dessa situação, o déficit resultante não representava elevada expressão monetária em relação à arrecadação anual do Município, trazendo pouco reflexo na execução do orçamento de 2010. Assim, tenho que cabe recomendação objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Quanto à pretensão da defesa em serem excluídos os dispêndios com convênios, cujo numerário não teria sido ainda repassado, tenho que inexistem elementos nos autos que viabilizem a verificação dessa situação.

Em relação ao não pagamento dos precatórios, a questão perdeu relevância, em razão da decisão adotada por este Tribunal diante das novas normas introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, que abrangeu os precatórios vencidos na data de sua publicação (TC-1974/026/08).

Saliento que os ajustes voltados à regularização de áreas institucionais estão sendo analisados nos TCs 1426/006/10 e 1428/006/10. As avenças decorrentes dos convites 30 e 34/2009 estão sendo examinadas no TC-1427/006/10, bem como os contratos emergenciais 120/2009⁵, no TC-839/006/11 e o 18/2009 no TC-1846/006/10.

Deverão ser analisados em autos próprios – Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Termos Contratuais – as contratações decorrentes das Concorrências Públicas 2 e 25 de 2009, providência que fica desde já determinada à Unidade Fiscalizadora.

Quanto às demais ocorrências relativas às licitações apontadas no laudo de fiscalização, caberá recomendação para impedi-las no futuro.

No que tange à remuneração dos Agentes Políticos, tenho que o reajuste concedido está de acordo com o inciso X, do artigo 37 da Carta Federal, pois se processou nos mesmos termos daquele concedido aos servidores, havendo previsão dessa situação no ato fixatório.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Noto, por fim, que o percentual aplicado na saúde e pessoal atendeu aos limites constitucionais e legais.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Serrana**, relativas

⁵ Com a COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; no tocante aos adiantamentos, atente ao Comunicado SDG 19/2010, publicado no DOE de 17.06.10; busque o equilíbrio entre receitas e despesas na execução orçamentária, atentando ao déficit financeiro existente; tenha em conta as disposições do artigo 43 da Lei Federal 4320/64 quando da abertura de créditos adicionais; adote medidas no sentido de corrigir a falta de escrituração indicada no item Resultado da Execução Orçamentária; cumpra, efetivamente, a ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos, justificando e publicando eventual descumprimento; observe às normas de regência relativas às Leis Orçamentária, de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual; tenha em conta que as nomeações para cargos em comissão devem estar de acordo com as normas estabelecidas pelo inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; nas licitações e contratos atente, com rigor, às normas contidas na Lei 8666/93 e suas alterações, evitando as situações indicadas pela UR-6 em seu relatório de fiscalização; e proceda ao recolhimento previdenciário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos termos do disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Federal 8212/91 .

Em autos próprios serão examinados os atos afetos às Concorrências Públicas 2 e 25 de 2009.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame dos presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO